

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA: UMA BREVE ANÁLISE DA MEDICINA DERMATOLÓGICA ESTÉTICA

Lopes Souza. G. M¹

Área de Conhecimento: Direito Civil

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil; Cosmiatria; Erro Médico.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o intuito de esclarecer os conceitos relativos ao tema Responsabilidade Civil na área médica, mais especificamente, na cosmiatria, isto é, na dermatologia estética e seus procedimentos que possam acarretar em erros e gerar obrigação de indenizar por parte do profissional que exerce esse tipo de medicina em seu trabalho.

Insta salientar alguns conceitos presentes neste estudo como a Dermatologia Estética, a responsabilidade civil do médico e como ela será vista no ordenamento civil brasileiro para possíveis indenizações referentes a erros de procedimento que podem acarretar danos morais, materiais e estéticos para os pacientes.

OBJETIVOS

Com este estudo, busca-se entender as discussões presentes acerca do tema “Responsabilidade Civil na Medicina” e o porquê este tipo de responsabilidade pode se proceder da comprovação de culpa ou dolo por parte de quem ajuíza a demanda indenizatória em função de uma obrigação de reparação acerca dos procedimentos estéticos.

METODOLOGIA

O presente estudo se baseia em uma pesquisa do CNJ de 2021 acerca do aumento das demandas indenizatórias da área médica e, principalmente, na dermatologia estética, bem como a observância das decisões dos tribunais superiores que vêm abarcando as discussões relativas ao tema e versando sobre a reponsabilidade civil subjetiva do médico em suas funções. Além da análise

¹ Geovani Malavasi de Souza Lopes, Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana - Pr. 2023. Contato: geovanimalavasi4344@gmail.com

doutrinária dos autores que escrevem acerca deste tema tão importante para o Direito Civil.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

É preciso salientar a importância das discussões sobre este tema dentro do Direito Civil para entendermos quais são as necessidades das pessoas que visam o ajuizamento das ações indenizatórias em desfavor dos médicos que contratam, em razão de um erro procedimental que acarreta danos de todas as formas possíveis, desde lucros cessantes até a desconfiguração da pele, que gera a indenização de danos estéticos se comprovado.

O instituto da responsabilidade civil teve início com o direito francês, se expandido para todos os demais países. No entanto, foi na época romana, que o Estado assumiu a função de punir, que foi quando surgiu a ação de indenização, vedando de vez a vítima em fazer justiça pelas próprias mãos, como permitia a Lei de Talião. No direito romano não se discutia a culpa, a ideia central era apenas a de vingança privada como forma de reparar o dano. Foi no Direito Romano que a responsabilidade civil recebeu os princípios genéricos, atualmente, utilizados pelas legislações.

A origem da palavra responsabilidade vem do latim re-spondere, que tem como significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir o bem que foi sacrificado. A responsabilidade civil é parte do direito obrigacional, tendo em vista que em razão de uma prática que resulte um ato ilícito a obrigação que se acarreta para o seu autor consiste em reparar um dano.

É o que entende Gonçalves ao afirmar que:

As obrigações derivadas dos atos ilícitos são as que constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem. A obrigação, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado.

Nesse sentido, a responsabilidade civil acontece a partir do ato ilícito praticado, com o nascimento da obrigação de indenizar, isto quer dizer que tem por finalidade recolocar a vítima no estado em que se encontrava antes da ocorrência do fato ilícito, que se dá através de uma indenização fixada em proporção ao dano suportado.

Como dispõe o art. 186 do Código Civil, qualquer ação ou omissão que viole o direito e cause dano à outrem dá ensejo a responsabilidade civil, aqui temos a responsabilidade civil subjetiva, que tem como principal pressuposto a culpa, baseada na teoria clássica, também denominada teoria da culpa, em não havendo

culpa não há que se falar em responsabilidade, pois a prova da culpa do agente passa a ser requisito essencial do dano indenizável.

Para melhor entender a responsabilidade civil dos médicos, necessário se faz distinguir a responsabilidade dos serviços prestados pessoalmente pelo médico como profissional liberal, das responsabilidades dos médicos decorrentes da prestação dos serviços médicos de forma empresarial.

A responsabilidade civil dos médicos, como profissionais liberais, não resta dúvida, nos dias atuais, tratar-se de responsabilidade contratual, porém, antigamente o médico era visto como uma pessoa de confiança, quase que membro da família. Desta forma, a relação entre o médico e o paciente, via de regra, é contratual, pois existe uma obrigação mútua entre as partes, ou seja, o médico deve assistir o paciente e este pagar o preço pelo serviço a ser prestado, sendo assim, trata-se de uma relação de consumo.

Tem-se uma relação de consumo em razão de ser o paciente, na maioria das vezes, consumidor, tendo em vista que contrata o médico para obter um diagnóstico e ser tratado ou até se submeter a uma cirurgia, sendo assim destinatário final.

A responsabilidade se inicia quando o médico se dispõe a auxiliar o doente a curar sua enfermidade, ou aliviar os sinais e sintomas desta, desta relação surge um vínculo de ordem contratual ou extracontratual, oriundo de uma relação de confiança entre médico e paciente (Policastro, 2010).

Em comum acordo com a literatura jurídica para responsabilização do profissional de medicina, é necessário saber se ocorreu a intensidade da culpa (Diniz, 2003). O critério de avaliação adotado, neste caso é o da culpa a qual consiste na verificação do nível de discernimento, cultura ou aptidão da pessoa (Diniz, 2003).

A culpa fica caracterizada se houver imperícia, imprudência ou negligência. Para que haja indenização, é imprescindível a presença de um dano, o qual pode ser material, estético ou moral, e também se faz necessária a existência do nexo causal entre a ação do médico e o dano. Ao se abordar a medicina interna vale destacar que o médico, ao dar assistência ao paciente, assume obrigação de meio e não de resultado (Neto, 2002).

Porém muitas vezes o profissional não estará apto a alcançar a cura, mas não se responsabiliza se não a alcançar, desde que tenha se utilizado dos meios idôneos para o caso concreto.

Quanto à atividade do médico em área de atuação essencialmente cosmiátrica, é necessário, o entendimento de que esse ao executar procedimentos,

está assumindo uma obrigação de resultado (Salomão, 2013). Dessa forma, para que ocorra a responsabilidade médica, são necessários os seguintes elementos: o agente (médico), o ato profissional nesse caso um procedimento cosmético, a culpa (negligência, imprudência ou imperícia), o dano (uma complicação de determinado procedimento) e o nexo de causalidade entre determinada técnica e o defeito que dessa possa advir.

Para uma melhor quantificação, alguns autores lecionam que, o juiz deverá avaliar a natureza da lesão e a extensão do dano, objetivamente considerados; as condições pessoais do ofendido; as condições pessoais do responsável; gravidade da culpa; equidade, prudência, cautela e arbitramento em função da natureza e finalidade da indenização.

Assim, o tamanho e a localização de determinada complicação pós procedimento cosmético influenciam na fixação do montante da reparação. A valoração da indenização também pode variar de pessoa para pessoa em decorrência da importância da parte do corpo atingida (Diniz, 2003). O dano moral pode configurar-se pela dor sofrida pelo indivíduo em razão do infortúnio, a desesperança da realização de um projeto de vida, as implicações negativas no âmbito das relações intersubjetivas. Logo, o dano estético é avaliado independentemente do dano moral. Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

"são cumuláveis as indenizações por dano moral e dano material oriundas do mesmo fato".

O valor da indenização em relação ao dano estético assim como o dano moral é variável. Entende-se que o dinheiro provocará na vítima, uma sensação de prazer, que visa compensar a dor provocada pelo dano. A valorização do mesmo deve ser estipulada pelo magistrado, respeitando a razoabilidade da extensão do dano com a possibilidade do infrator (Diniz, 2003).

Conforme o ordenamento jurídico atual o médico deve zelar pela saúde do paciente aplicando as normas de responsabilidade civil médica e as resoluções presentes no Código de ética médica. O médico detentor de todo o conhecimento necessário para reverter possíveis complicações deve fazê-lo visando prestar amparo e assistência ao paciente além de orientá-los de forma a prevenir futuras complicações assim como indicar profissionais habilitados para tal (Neto, 1998).

CONCLUSÃO

Na atualidade, pode-se afirmar que o moderno ordenamento jurídico brasileiro vem acompanhando o dinamismo da sociedade quanto a responsabilidade civil médica nas áreas de atuação em dermatologia cosmética. Sabe-se que a medicina

avançou com tecnologias incrementadas, e com elas o risco de eventos adversos decorrentes da manipulação dos mesmos, ou pela disseminação de tecnologias com consequente banalização das técnicas. Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar o equilíbrio patrimonial e moral do paciente caso seja comprovada erro por negligência, imprudência ou imperícia. É importante lembrar que médicos estão sujeitos às falhas e, na maioria das vezes, às imprevisíveis individualidades de cada organismo.

REFERÊNCIAS

DINIZ MH. Curso de Direito civil brasileiro - responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES CR. Direito Civil Brasileiro. 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021

NETO MK. Responsabilidade civil do médico. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; p.133.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, janeiro 2002.

LUANA MENDES RIBEIRO, RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E O DEVER DE INFORMAR, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013.

VITOR TOSHIO KATUYAMA OTUBO et al, Responsabilidade civil do médico na Dermatologia Cosmiátrica, Universidade de Franca, UNIFRAN, Franca - São Paulo, 10/2019.